TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS WARA DO HUZA DO ESPECIAL SIMEL

VARA DO JUIZADO ESPECIAL CIVEL

Rua Sorbone, 375, ., Centreville - CEP 13560-760, Fone: (16) 3368-3260, São Carlos-SP - E-mail: saocarlosjec@tjsp.jus.br

TERMO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO

Processo n°: **1010696-73.2016.8.26.0566**

Classe - Assunto Procedimento do Juizado Especial Cível - Acidente de Trânsito

Requerente: Allan Tadeu Pugliese, CPF 327.328.248-79 - Advogada Dr^a. Ana Carolina

Bezzi

Requerido: Rmc Transportes Coletivos Ltda, CNPJ 02.987.124/0002-19 - Advogado (a)

Dr(a). Vinicius Cabral Nori e preposto Sra Josiane Pierini Bertollo, RG no

27.982.400-2

Aos 13 de dezembro de 2016, às 14:00h, na sala de audiências da Vara do Juizado Especial Civel, do Foro de São Carlos, Comarca de São Carlos, Estado de São Paulo, sob a presidência do MM. Juiz de Direito Dr. Silvio Moura Sales, comigo escrevente ao final nomeado, foi aberta a audiência de instrução e julgamento, nos autos da ação entre as partes em epígrafe. Apregoadas, constatou-se o comparecimento das partes acima identificadas, bem como de seu(s) advogado(s). Presentes também a(s) testemunha(s) do autor, Srª Gabriela. Renovada a proposta de conciliação esta foi rejeitada pelas partes. Pelo ilustre procurador da requerida foi solicitado o prazo de 05 dias para juntada de carta de preposição, o que foi deferido. Na sequencia passou o MM. Juiz a tomar os depoimentos das testemunhas presentes, em termos em separado, e nos termos dos Provimentos de nºs. 866/2004 do Eg. Conselho Superior da Magistratura e 2304/2004 da Eg. Corregedoria Geral da Justiça, foi(ram) gravado(s) em mídia (CD) que será arquivado em cartório, em pasta própria, à disposição das partes. Certifico mais e finalmente, que a gravação do(s) depoimento(s) teve a ciência da(s) parte(s) e respectivo(a)(s) advogado(a)(s), o(a)(s) ficou/caram ciente(s) de que na hipótese de necessidade da "degravação" do(s) referido(s) depoimento(s), será incumbência da(s) parte(s). Terminado o depoimento e não havendo mais provas a serem produzidas, a seguir, pelo MM. Juiz foi proferida a seguinte sentença: "VISTOS. Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, da Lei 9099/95. Decido. Trata-se de ação que tem origem em acidente de trânsito. Consta da petição inicial que na oportunidade em pauta o autor se encontrava com seu automóvel estacionado na rua Dr. Carlos Botelho, quando teve sua parte lateral esquerda atingida por um ônibus da ré no momento em que passou a seu lado. Já a ré, em contrapartida, refutou a ocorrência do acidente, deixando claro que não houve a colisão mencionada pelo autor. A única testemunha inquirida em juízo, Gabriela Ferreira Martins, deu respaldo a versão do autor. Confirmou que na oportunidade ele foi buscá-la e que quando já estava no interior do automóvel um ônibus da ré bateu contra sua lateral esquerda ao passar por ele. A circunstancia da testemunha apresentar-se como namorada do autor não torna seu depoimento passível de duvidas, por si só, não se apurando que havia possibilidade de outras testemunhas serem amealhadas para que prestassem relatos sobre o episodio em apreço. Bem por isso acolhe-se o relato formulado pelo autor, mesmo porque não há um indicio sequer que permitisse levar a ideía de que o mesmo teria forjado situação inexistente com o propósito de prejudicar a ré. Assentada a responsabilidade dessa em decorrência do embate, até porque sua negativa não contou com o apoio de qualquer elemento de convicção, resta definir o valor da indenização devida ao autor. Pelo que se pode apurar, o acidente atingiu a parte lateral esquerda do automóvel do autor. Como se vê na fotografia de fls. 19 essa parte não apresentava então nenhum tipo de amassamento, cumprindo registrar que apenas a traseira do veículo e a sua lateral direita (fls. 18 e 20) haviam sido danificadas por força de anterior episodio em que ele se envolveu. Nessa mesma direção, inclusive, foi o depoimento hoje produzido em audiência. Em consequência, o montante pleiteado pelo autor, e cristalizado no recibo de fls. 16, deve prosperar. Inexiste duvida concreta de que por força da batida os serviços indicados naquele documento não tenham sido prestados, até porque eram

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS VARA DO JUIZADO ESPECIAL CIVEL

Rua Sorbone, 375, ., Centreville - CEP 13560-760, Fone: (16) 3368-3260, São Carlos-SP - E-mail: saocarlosjec@tjsp.jus.br

plenamente compatíveis com a natureza do acidente. A pretensão deduzida haverá de vingar tal como formulada, portanto. Isto posto, JULGO PROCEDENTE a presente ação, para condenar o(a) requerido(a) à pagar ao(à) autor(a), a importância de R\$ 980,00, com correção monetária a partir de agosto de 2016 (época da emissão do documento de fls. 16) e juros legais desde a citação. Deixo de condenar a ré em custas e honorários de advogado, ante o que dispõe o art. 55 da Lei 9099/95. Publicada em audiência, dou por intimadas as partes. REGISTRE-SE". Saem intimados os presentes e cientes de que este termo será visualizado nos autos virtuais somente com a assinatura digital do MM Juiz, porquanto o impresso e assinado pela(s) parte(s), não será digitalizado para os autos, eis que ficará arquivado em cartório, pelo prazo máximo de até 2 (dois) anos NADA MAIS. E, para constar, lavrei o presente termo que vai devidamente assinado. Eu, Evandro Genaro Fusco, Escrevente Técnico Judiciário, digitei.

Requerente:

Adv. Requerente: Ana Carolina Bezzi

Requerido - preposta:

Adv. Requeridos: Vinicius Cabral Nori

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA